



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>11080.721358/2011-12</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2001-007.337 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	18 de setembro de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	ENIO JOAO JENSEN DE FREITAS
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Exercício: 2008

RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA VINCULANTE CARF Nº 1.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Raimundo Cássio Gonçalves Lima** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Honório Albuquerque de Brito** – Presidente

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela (substituto[a] integral), Marcelo Milton da Silva Risso, Raimundo Cassio Goncalves Lima, Wilderson Botto, Wilsom de Moraes Filho, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Lilian Claudia de Souza.

## RELATÓRIO

Trata o presente recurso voluntário da irresignação trazida pelo ora recorrente contra acórdão proferido pela DRJ/CTB – vide fls. 76/78 -, que deu provimento parcial aos termos da sua impugnação ao reduzir o valor da base de cálculo da infração omissão de rendimentos constante do lançamento de fls. 6/10, considerando da sua totalidade (R\$ 22.217,42) ainda como passíveis de tributação o montante de R\$ 1.777,16 (R\$ 22.217,42-R\$ 20.446,26).

Devidamente cientificado da referida decisão em data de 04/02/2015 – vide certidão de fls. 99, protocolou em 27/02/2015 o presente recurso voluntário que se encontra devidamente adunado às fls. 83/84, por meio de preposto que se encontra devidamente representado nos autos – vide instrumento procuratório que se encontra às fls. 85, onde se limita apenas, em apertada síntese, a alegar o seguinte após a manifestação de não concordância com a fundamentação do relator:

1. Alega que tal matéria, a questão da não incidência da tributação sobre juros de mora se encontra ajuizada (processo 500.386-62.2012.407.7100), inclusive com trânsito em julgado e já em fase de execução contra o reclamado Hospital;
2. Que há, ao seu entender, erro de cálculos apresentados pela Contadoria da Justiça Federal;
3. E que a discussão debatida nos autos do presente processo se encontra no momento sendo travada no Poder Judiciário, e, entende de tal modo, afirmar haver a necessidade do sobrestamento do presente feito até que haja decisão do Poder Judiciário.

Nada mais de relevante se vislumbra nas argumentações do recorrente para constar do presente relatório.

O presente recurso voluntário não carece de vir a ser conhecido tendo em vista a concomitância, como mesmo afirma o recorrente em suas razões recursais, entre as matérias aqui tratadas e a sua similitude com aquelas tratadas no Processo Judicial nº 5003086.62.2012.404.7100 que tramita na 14ª Vara Federal de Porto Alegre/RS.

De acordo com a súmula vinculante CARF nº 1:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do

lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

## VOTO

Conselheiro **Raimundo Cássio Gonçalves Lima**, Relator

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO o presente recurso voluntário em face da concomitância processual nas esferas administrativa e judicial.

É o meu voto

*Assinado Digitalmente*

**Raimundo Cássio Gonçalves Lima**